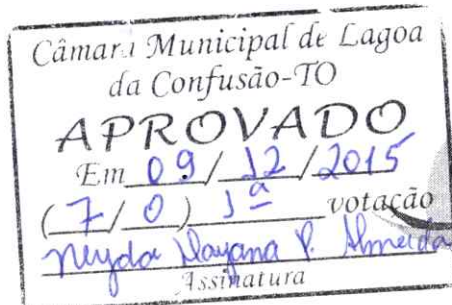




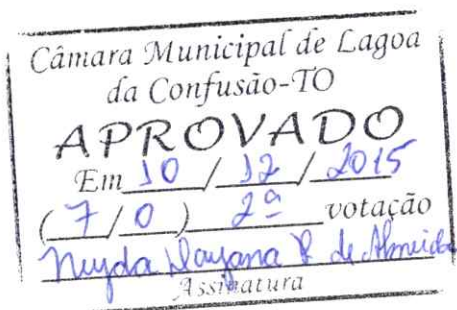
LAGOA DA CONFUSÃO

PRA FRENTE LAGOA

Adm. 2013/2016

GOVERNO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO

PROJETO DE LEI N.º 521 DE 02 DE NOVEMBRO DE 2015



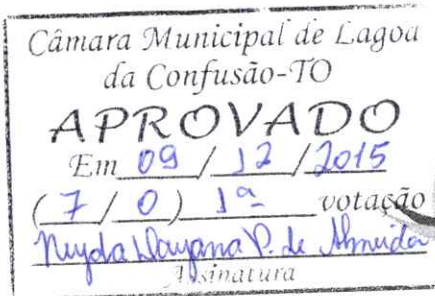
DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS – REFIS MUNICIPAL 2015 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONCIO LIMA SOUSA NETO, Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1.º - Fica Instituído no Município de Lagoa da Confusão, o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - REFIS MUNICIPAL 2015.

Art. 2.º - O Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL 2015 destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais IPTU, ISSQN, ALVARÁ, TAXAS MUNICIPAIS (Fiscalização de Postura e Fiscalização Sanitária), MULTA (descumprimento das obrigações acessórias), PREÇO PÚBLICO, SIMPLES NACIONAL, DÍVIDA ATIVA e, EXECUÇÃO FISCAL, com vencimento até 31 de Novembro de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

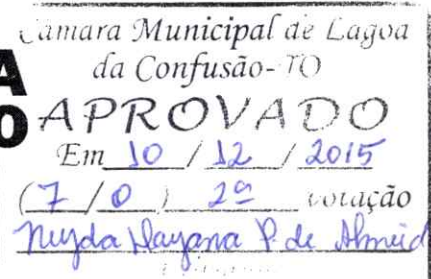
§ 1.º - Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município.



**LAGOA DA
CONFUSÃO**

PRA FRENTE LAGOA

Adm. 2013/2016



GOVERNO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO

§ 2.º - Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do **§ 1.º** deste artigo.

§ 3.º - Não serão objeto dos benefícios, as custas judiciais, honorários advocatícios e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão ao Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL 2015.

Art. 3.º - A administração do REFIS MUNICIPAL 2015 será exercida pela Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL 2015, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III – receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL 2015;
- IV – excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei.

Art. 4º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2015 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no **art. 2.º** desta Lei.

Parágrafo Único. O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2015, a critério do

Câmara Municipal de Lagoa
da Confusão-TO
APROVADO
Em 09/12/2015
(7/0) 1ª votação
Nayda Rayana P. de Almeida
Assinatura



**LAGOA DA
CONFUSÃO**

PRA FRENTE LAGOA

Adm. 2013/2016

GOVERNO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO

optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no **art. 2.º** desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 5º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2015 poderá ser formalizada até o dia **31 de Dezembro de 2015**, mediante assinatura do "**Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL 2015**", conforme modelo a ser elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - O Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL 2015 poderá ser:

I – encaminhado, via correio, para todas as pessoas físicas ou jurídicas com débitos fiscais inscritos em dívida ativa;

II – entregue, na Secretaria Municipal da Fazenda – Coletoria Municipal, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram denunciar débitos fiscais ainda não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;

III – firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigido destes últimos a devida procuração;

IV – devolvido, devidamente preenchido e assinado pela pessoa física ou jurídica optante, com firma reconhecida em cartório.

§ 2.º - No documento confirmatório da opção constará número gerado por algoritmo específico que deverá ser utilizado, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou do CPF, para pessoa jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do REFIS MUNICIPAL 2015, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas física e jurídica optantes.

§ 3.º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados



LAGOA DA CONFUSÃO

PRA FRENTE LAGOA

Adm. 2013/2016

GOVERNO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO

pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia **31 de Dezembro de 2015**.

§ 4º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2015 implica: I – pagamento imediato da primeira parcela;

II - pagamento imediato de débitos fiscais de fatos geradores anterior à 1º Dezembro de 2015;

III – após o pagamento imediato da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

IV – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;

V - a suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos.

Art. 6º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica até o dia **31 de Novembro de 2015**, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou outra ação judicial, a inclusão, no REFIS MUNICIPAL 2015, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º - A inclusão dos débitos referidos no § 1.º deste Artigo, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão,



LAGOA DA CONFUSÃO

PRA FRENTE LAGOA

Adm. 2013/2016

GOVERNO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO

na forma e prazo estabelecidos no § 3.º do Art. 5.º desta Lei, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS MUNICIPAL 2015 de eventual saldo devedor.

§ 5º - Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa física ou jurídica optante, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do REFIS MUNICIPAL 2015.

§ 6º - A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no REFIS MUNICIPAL 2015, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.

§ 7º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2015 exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos Débitos referidos no art. 2.º desta Lei.

Art. 7º O débito tributário ou não, consolidado na forma do Art. 2.º desta Lei, correndo o pagamento à vista, (cota única), será anistiado em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa.

Parágrafo Único - O débito tributário ou não, referente a Multa por descumprimento das obrigações acessórias (multa formal), pago à vista (cota única), será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) do total do valor da multa.

Art. 8º - Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do Art. 2.º desta Lei, poderá ser parcelado e será concedida anistia nas seguintes condições:

I - para quem optar por pagamento avista, anistia de 100% (Cem por cento) em relação aos juros e à multa;



LAGOA DA CONFUSÃO

PRA FRENTE LAGOA

Adm. 2013/2016

GOVERNO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO

II - para quem optar em até 06 (seis) parcelas, anistia de 80% (Oitenta por cento) em relação aos juros e à multa;

III - para quem optar em até 10 (dez) parcelas, anistia de 60% (sessenta por cento) em relação aos juros e à multa;

IV - para quem optar em até 12 (doze) parcelas, anistia de 40% (Quarenta por cento) em relação aos juros e à multa;

V - para quem optar em até 24 (vinte e quatro) parcelas, anistia de 30% (Trinta por cento) em relação aos juros e à multa;

VI - para quem optar em até 36 (trinta e seis) parcelas, anistia de 20% (vinte por cento) em relação aos juros e à multa.

§ 1º - A parcela mínima, para pessoa física, será de R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 2º - A parcela mínima, para pessoa jurídica, será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

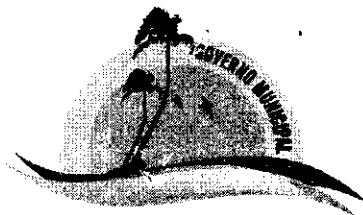
§ 3º - Sobre as parcelas futuras, sujeitar-se-á juros de mora de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês que serão calculados sobre o valor de cada uma das parcelas, a contar da data do período do parcelamento.

§ 4º - Os parcelamentos em curso que encontram-se adimplentes, poderão ser incluídos e consolidados em um único parcelamento por natureza de tributos, observados o acordo anterior e a quantidade e o valor mínimo das parcelas, conforme disposto nesta Lei.

Art. 9º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;



LAGOA DA CONFUSÃO

PRA FRENTE LAGOA

Adm. 2013/2016

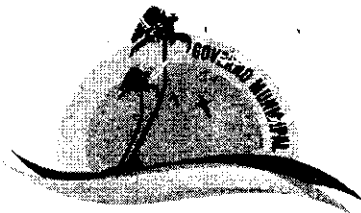
GOVERNO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento anterior a **1º Novembro de 2015**.

Art. 10 – Os contribuintes enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006 – SIMPLES NACIONAL - com débitos junto à Receita Federal, poderão ingressar no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL 2015, para quitação de tributos municipais, observando os critérios e normas previstas nesta Lei.

Art. 11 - A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL 2015 será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal da Fazenda:

- I** – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;
- II** – inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL 2015, inclusive os com vencimento após **1º de Dezembro de 2015**;
- III** – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL 2015 e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV** – compensação ou utilização indevida de créditos;
- V** – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- VI** – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;
- VII** – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;
- VIII** – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica.



LAGOA DA CONFUSÃO

PRA FRENTE LAGOA

Adm. 2013/2016

GOVERNO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO

Parágrafo Único. A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL 2015 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 12 - Não poderão ser beneficiados Pelo REFIS MUNICIPAL 2015 as pessoas jurídicas das seguintes atividades:

I - bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;

II - empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que exporem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia;

III - mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço (factoring).

Art. 13 - O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 14 - Os benefícios desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.



LAGOA DA CONFUSÃO

PRA FRENTE LAGOA

Adm. 2013/2016

GOVERNO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO

Art. 15 – Não inclui do Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL 2015, a anistia referente à Atualização Monetária, o qual deverá observar a Legislação Pertinente.

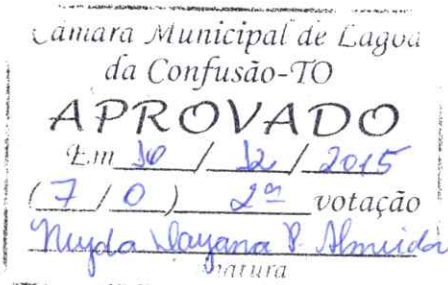
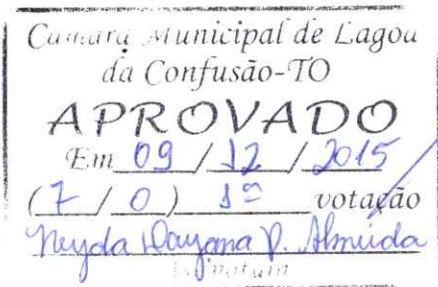
Art. 16 – Fica o Chefe do Executivo autorizado prorrogar o prazo de benefício desta Lei, por mais 30 dias por igual; não superior à 120 dias (cento e vinte dias); bem como divulgar o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL nos principais meio de comunicação, como: Rádio, Televisão, Internet, Out Door etc..

Art. 17 - Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos até o dia 31 de Dezembro de 2015.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, em 2 de Dezembro de 2015.

LEONCIO LIMA SOUSA NETO
Prefeito Municipal





**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO CULTURA, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DIREITOS HUMANOS,
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO
AMBIENTE, LAZER E TURISMO,**

Parecer Conjunto: N° 045, 049, 038 e 039/2015

Matéria: Projeto de Lei N° 521/2015

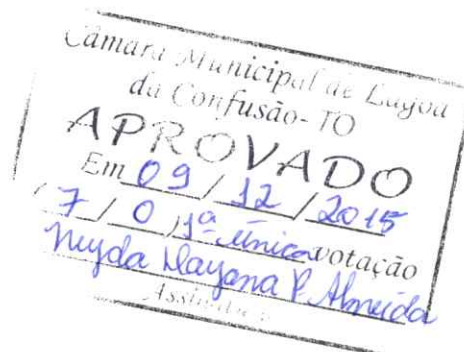
Assunto: “Dispõe sobre o Programa de Recuperação e Estimulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFINS MUNICIPAL 2015 e da Outras Providências”

Interessado: Poder Executivo Municipal

Os vereadores abaixo assinados, no uso de sua competência legal e regimental, ao analisarem com absoluta isenção a matéria supracitada e considerando-a de suma importância para tal, resolveram **ser favoráveis** à sua aprovação na íntegra.

É O PARECER:

Sala das sessões, aos 09 dias do mês Dezembro de 2015.




Rogério Lino Mota
Presidente- CFOTC

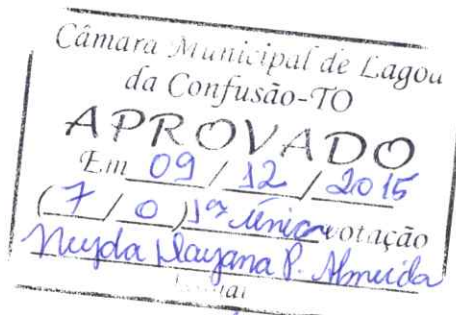

Iwrraru Karajá
Secretário – CFOTC

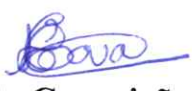

Maria da Conceição Fonseca Tavares
Relatora– CFOTC

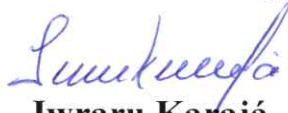


Continuação do Parecer Conjunto Nº 045, 049, 038 e 039/2015


Rogério Lino Mota
Presidente – CLJRF




Maria da Conceição Fonseca Tavares
Secretária – CLJRF


Iwrraru Karajá
Relator – CLJRF


Rogério Lino Mota
Presidente- CCESASDH


Maria da Conceição Fonseca Tavares
Secretária – CCESASDH


Raiza Rodrigues Borges Guimarães
Relatora– CCESASDH


Maria da Conceição Fonseca Tavares
Presidente – OSPAMALT


Iwrraru Karajá
Secretário – OSPAMALT

Maria Lucinéia Chefer
Relatora – OSPAMALT